

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Salvador, 01/04/2024.

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Relatório: Susposta ilegalidade editalícia no item 19.6.11. DO CABIMENTO: Conhecimento do expediente como Impugnação ao edital pela sua tempestividade e conteúdo. DO MÉRITO: Pela manutenção da íntegra do edital constante no Pregão Eletrônico nº 004/2024, destacando que “não foi requerido a existência de matriz ou filial da contratada, tão somente, a instalar ou possuir um escritório, e a este **há de se entender como um local proprietário ou de representante, que faça as vezes de responsável pela condução dos trabalhos, fiscalização e intermediário que proporcione rápida intervenção e solução de intercorrências”.**

Referente: Petição endereçada à COPEL – Pregão Eletrônico nº 004/2024.

Objeto: Serviços de Reforma, Modernização e Atualização tecnológica em 02 (dois) elevadores marca Thyssen Krupp, sendo 01 elevador social de 05 (cinco) paradas e 01 elevador privativo de 06 (seis) paradas, instalados na Sede do TCE/BA localizado no CAB em Salvador/BA, com fornecimento integral de mão de obra e todos os materiais, peças e equipamentos necessários à completa execução dos serviços propostos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA** em que se requer a exclusão de declaração constante no Item 16.6.11 no Pregão Eletrônico nº 004/2024.

A empresa alega que a declaração constante no item 19.6.11, qual seja, “declaração de que o licitante possui ou instalará escritório na cidade de Salvador, Bahia, ou região metropolitana, mantido durante toda a vigência do contrato” é um critério restritivo e fere o princípio da isonomia. Assim, pleiteia a modificação do edital, para que o supracitado item seja desconsiderado.

Em síntese, são essas as razões apresentadas pela empresa interessada.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recepcionamos o presente expediente como **Impugnação ao edital**, tanto pelo seu **conteúdo**, quanto pela sua **tempestividade**.

No que se refere à questão meritória, a fim de subsidiar esta decisão, **diligencie** os autos ao setor demandante, que detém a expertise técnica, e à Assessoria Jurídica deste Tribunal.

Em um exame pormenorizado, o Setor Técnico emitiu o seguinte parecer:

Esclarecimento sobre necessidade de representante legal/preposto ou escritório na sede na cidade em que acontecerá a obra.

1. Natureza da Obra:

A obra em questão terá duração de 150 dias, caracterizando-a como um projeto de longo prazo.

2. Necessidade de Escritório:

A exigência de um escritório em Salvador, Bahia, ou região metropolitana, visa garantir:

- Agilidade na comunicação e resolução de problemas:
 - Proximidade com o local da obra facilita o contato entre as partes e a resolução de imprevistos.
- Guarda segura do material:
 - Espaço físico adequado para armazenar os materiais da obra com segurança e organização.
 - Reduz o risco de perdas, danos ou extravios.
- Cumprimento de prazos e metas:
 - Estrutura garante maior eficiência na execução do projeto.

Desse modo, sugiro que se mantenha o presente item editalício, **entendendo que haja representante legal/preposto ou escritório na sede na cidade em que acontecerá a obra**.

Após o entendimento da Unidade Técnica, os autos foram à Assessoria Técnico-Jurídica deste Tribunal de Contas que emitiu o seguinte parecer:

Chega ao conhecimento desta Assessoria a impugnação apresentada pela interessada ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. na qual aduz que a exigência de declaração de possuir ou instalar Escritório na cidade de Salvador ou Região Metropolitana é critério restritivo e que fere o princípio da isonomia.

(...)

Como se vê a exigência de um representante local durante a prestação dos serviços é necessária ao seu bom andamento, tendo em vista que o serviço requer a manipulação de bens físicos, o recebimento e a guarda dos materiais e equipamentos da obra, gerenciamento e supervisão dos prestadores. Como

também, ressalte-se, **não foi requerido a existência de matriz ou filial da contratada, tão somente, a instalar ou possuir um escritório, e a este há de se entender como um local proprietário ou de representante, que faça as vezes de responsável pela condução dos trabalhos, fiscalização e intermediário que proporcione rápida intervenção e solução de intercorrências.**

Ante o exposto, entendemos que a exigência contida no Edital não se caracteriza por impertinente e se demonstra adequada a boa execução do contrato, devendo, destarte, ser mantido o certame em sua inteireza primária, preservando-se os trâmites e prazos inicialmente lançados.

É como pensamos.

Francisco Dias Lima Júnior

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço o presente expediente como impugnação e, no mérito, entendo pela manutenção da íntegra do edital constante no Pregão Eletrônico nº 004/2024, destacando-se, consoante entendimento da douda ATEJ, que na presente licitação **“não foi requerido a existência de matriz ou filial da contratada, tão somente, a instalar ou possuir um escritório, e a este há de se entender como um local proprietário ou de representante, que faça as vezes de responsável pela condução dos trabalhos, fiscalização e intermediário que proporcione rápida intervenção e solução de intercorrências”**.

Salvador, 1º de abril de 2024



Carlos Magno Rehem Dantas

Pregoeiro Oficial do TCE/BA